

# RESOLUÇÃO Nº 1102, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2015

*Altera a Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar o §1º, artigo 6º, e acrescentar o artigo 6º-A e respectivos §§1º a 3º, todos da Resolução CFMV nº 867, publicada no DOU de 27/11/2007 (Seção 1, pg.94 e 95), que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º (...).

§1º A falta de pagamento de 2 (duas) prestações, sucessivas ou alternadas, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução.

Art. 6º-A Os CRMVs, por Resolução própria, poderão estabelecer critérios para reparcelamento de débitos, observadas as diretrizes e normas contidas nesta Resolução.

§1º A Resolução prevista no **caput** deste artigo deverá exigir o pagamento antecipado, em parcela única, de no mínimo de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

§2º O CRMV que editar a Resolução prevista no **caput** deve comunicar oficialmente o CFMV em até 2 (dias) após a publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§3º O disposto no §2º também se aplica nos casos de revogação ou alteração da Resolução”.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor em **30 de março de 2016**, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 08-01-2016, Seção 1, pág. 80



ATIVIDADES									
0569 401P	Pagamento de Pessoal Ativo da União	02 123						105.394.451,77	
0569 401P 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F 1 - PDS	1	90	0	100		105.365.864,73	
		F 1 - PDS	1	91	0	100		28.526,04	
0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301						7.796.198,00	
0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S 3 - ODC	1	90	0	100		2.781.198,00	
		S 4 - INV	1	90	0	100		15.000,00	
0569 3011	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	02 331						1.755.004,00	
0569 3011 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	F 3 - ODC	1	90	0	100		1.755.004,00	
0569 4011	Arquivo-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	02 331						7.986,00	
0569 4011 0001	Arquivo-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F 3 - ODC	1	90	0	100		7.986,00	
0569 4012	Arquivo-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	02 331						6.279.849,80	
0569 4012 0001	Arquivo-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F 3 - ODC	1	90	0	100		6.279.849,80	
0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	02 131						50.000,00	
0569 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional	F 3 - ODC	2	90	0	100		50.000,00	
0569 2324	Assistência Jurídica à Pessoa Carentes	02 061						3.254.148,00	
0569 2324 0001	Assistência Jurídica à Pessoa Carentes	F 3 - ODC	1	90	0	100		1.878.000,00	
		F 3 - ODC	1	91	0	100		1.375.658,00	
0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal	02 061						27.823.603,36	
0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal	F 3 - ODC	2	90	0	100		23.283.000,00	
		F 3 - ODC	2	91	0	100		69.100,00	
		F 3 - ODC	2	90	0	167		340.400,00	
		F 4 - INV	2	90	0	100		3.170.003,36	
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0569 00M	Benefícios Assistenciais Decorrentes do Aposentadoria e Nulidade	02 331						60.000,00	
0569 00M 0001	Benefícios Assistenciais Decorrentes do Aposentadoria e Nulidade	F 3 - ODC	1	90	0	100		60.000,00	
0569 09PB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	02 122						19.430.746,74	
0569 09PB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	F 1 - PDS	0	91	0	100		19.430.746,74	
PROJETOS									
0569 1301	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Serra - ES	02 123						7.530.141,00	
0569 1301 3265	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Serra - ES	F 4 - INV	2	90	0	100		2.940.443,00	
								183.173.269,74	

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 5, DE 4 DE JANEIRO DE 2016**

Aplica a empresa A. M. MEDINA - EPP a pena de impedimento de licitar e contratar com a União e multa.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a empresa A. M. MEDINA - EPP não cumpriu o contrato relativo à execução dos serviços gráficos de diagramação, impresso e encadernação de exemplares da revista do TRT da 11ª Região, ano 2013, nos termos do despacho do Diretor-Geral arado em fls. 210/211 da MA-1044/2014.

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 002/2016 da Assessoria Jurídico-Administrativa, juntado às fls. 213/220 dos autos da MA-1044/2014, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa A. M. MEDINA - EPP: I - a pena de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 3 (três) anos, com efeito no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, combinado com o art. 28 do Decreto nº 5.450/2005 e subitem 75 do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 88/2014.

II - multa de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor total da Nota de Empenho nº 2014NE001828, conforme previsto constante do subitem 77.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 88/2014.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

**RETIFICAÇÃO**

No Acórdão nº 812015, de 8 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 239 em 15 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 246, onde se lê "por infração aos artigos 9º e 48 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem", leia-se: "por infração aos artigos 5º, 9º e 48 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/entidades/cfe.html>, pelo código 0001201601080080

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 1.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2015**

Altera as Resoluções CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e 683, de 16 de março de 2011, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere o alínea "f" do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Acrescentar o §5º ao artigo 30 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/12/2014 (Seção 1, p.153/137), com a seguinte redação:

Art. 30 (...)

§5º A Declaração prevista no §2º não afasta a incidência do disposto no artigo 26 desta Resolução e nas demais normas relativas à responsabilidade técnica, inclusive quanto ao pagamento de taxas, prazos e demais condições".

Parágrafo único. A sanção prevista no caput também se aplica aos Consolterários instituídos sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou Ilimitada".

Art. 3º As Consolterias Veterinárias não constituídas sob a forma de pessoa jurídica são dispensados do recolhimento da taxa prevista no artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. A sanção prevista no caput também se aplica aos Consolterários instituídos sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou Ilimitada".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 1.102, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2015**

Altera a Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere o alínea "f" do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Acrescentar o §5º ao artigo 30 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/12/2014 (Seção 1, p.153/137), com a seguinte redação:

Art. 30 (...)

§5º A Declaração prevista no caput não afasta a incidência do disposto no artigo 26 desta Resolução e nas demais normas relativas à responsabilidade técnica, inclusive quanto ao pagamento de taxas, prazos e demais condições".

Parágrafo único. A sanção prevista no caput também se aplica aos Consolterários instituídos sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou Ilimitada".

Art. 3º As Consolterias Veterinárias não constituídas sob a forma de pessoa jurídica são dispensados do recolhimento da taxa prevista no artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. A sanção prevista no caput também se aplica aos Consolterários instituídos sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou Ilimitada".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

Art. 1º Alterar o §1º, artigo 6º, e acrescentar o artigo 6º-A a respectivos §§1º a 3º, todos da Resolução CFMV nº 867, publicada no DOU de 27/11/2007 (Seção 1, pg.94 e 95), que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º (...)

§1º A falta de pagamento de 2 (duas) prestações, sucessivas ou alternadas, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução.

Art. 6º-A Os CRMVs, por Resolução própria, poderão estabelecer critérios para reparcimento de débitos, observadas as diretrizes e normas contidas nesta Resolução.

§1º A Resolução prevista no caput deste artigo deverá exigir o pagamento antecipado, em parcela única, de no mínimo de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

§2º O CRMV que editar a Resolução prevista no caput deve comunicar oficialmente o CFMV em até 2 (dois) dias após a publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§3º O disposto no §2º também se aplica nos casos de revogação ou alteração da Resolução".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 30 de março de 2016, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**ACÓRDÃO Nº 30 DE OUTUBRO DE 2015**

Nº 35 - Processo Nº E-0341/2015. Profissional: Priscila Tavares (CRF 9342). Plenário aprovado por unanimidade a penalidade de advertência sem publicidade, conforme anexo III da Resolução N°96/2014 do CFF, c/c Art. 30, inc. I da Lei 3.820/60.

Nº 36 - Processo Nº E-0337/2015. Profissional: Sandra Maria da Silva Carvalho (CRF 12.235). Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de advertência sem publicidade, com multa no valor de 1 Salário Mínimo, conforme anexo III da Resolução N°96/2014 do CFF, c/c Art. 30, incs. I e II da Lei 3.820/60.

Nº 41 - Processo Nº E-0340/2015. Profissional: Gisard Siervo Coste (CRF 3.266). Plenário aprovou por unanimidade o arquivamento.

HORTÊNCIA SALETT M. TIERLING

Presidente do Conselho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.